



Número: **0000107-63.2026.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **08/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Precatório**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE CORUMBAIBA (REQUERENTE)	GLAUCO BORGES DE ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO (ADVOGADO) EVELYN FERREIRA DE MENDONCA (ADVOGADO) MATHEUS AUGUSTO CHAGAS (ADVOGADO) NATHASSYA RIBEIRO BARBOSA ALBINO (ADVOGADO)
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO (REQUERIDO)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6405401	11/02/2026 20:32	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



PROCESSO: 0000107-63.2026.2.00.0000

CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

**POLO ATIVO:** MUNICÍPIO DE CORUMBAÍBA

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** GLAUCO BORGES DE ARAUJO JUNIOR - GO55427, JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO - GO16800, EVELYN FERREIRA DE MENDONCA - PA15002, MATHEUS AUGUSTO CHAGAS - GO65319 e NATHASSYA RIBEIRO BARBOSA ALBINO - GO62494

**POLO PASSIVO:** DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO e outros

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRECATÓRIOS. PAGAMENTO. PAGAMENTOS EFETUADOS DURANTE O EXERCÍCIO DE 2025 ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 136/2025. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO OU CONTAGEM PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO PARA O EXERCÍCIO DE 2025. PRESENÇA DE *FUMUS BONI JURIS* E *PERICULUM IN MORA*. LIMINAR CONCEDIDA (ART. 25, VII E IX, RICNJ).

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de providências manejado pelo MUNICÍPIO DE CORUMBAÍBA – GO contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO para impugnar ato/omissão referente à gestão de precatórios do tribunal que indeferiu/não realizou adequação do fluxo de pagamentos do exercício de 2025 do Regime Comum de Pagamento de Precatórios, à superveniência da Emenda Constitucional nº 136/2025, considerando os valores já pagos/bloqueados durante o exercício de 2025.

Narra a municipalidade que, consoante a aplicação da Emenda Constitucional nº 136/2025, já cumpriu para o exercício de 2025 parte do limite mínimo de pagamento (piso de pagamento) para si estabelecido nos incisos do art. 100, §23, da CF/88, havendo que serem considerados os valores já pagos/bloqueados anteriormente à vigência da EC n. 136/2025, durante o mesmo exercício de 2025.

Seguem abaixo os pedidos efetuados:

*"1. Determine ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO que se abstenha de adotar quaisquer das sanções previstas no art. 104 do ADCT, especialmente o sequestro de verbas públicas do Município de Corumbaíba/GO, até decisão final deste procedimento;*

*2. Reconheça a validade dos repasses já efetuados pelo Município de Corumbaíba durante o exercício de 2025, nos moldes do limite mensal estabelecido com base no §23 do art. 100 da Constituição Federal, e afaste a imposição retroativa de valor integral no mês de dezembro, fixado no montante de R\$ 832.290,68;*

3. Determine ao TJGO a readequação do plano anual de pagamento de precatórios de 2025, respeitando o limite percentual previsto na EC nº 136/2025, com a aplicação de repasses mensais proporcionais ao passivo, no importe de R\$ 69.357,56, conforme já reconhecido pelo próprio Tribunal no despacho de 04/12/2025 (evento 235);

4. Assegure a emissão e manutenção da certidão de adimplência de precatórios ao Município de Corumbá, enquanto perdurar o processo de revisão do plano de pagamento e adequação à nova sistemática constitucional;

5. Reconheça, ao final, a plena vigência e eficácia imediata da Emenda Constitucional nº 136/2025, declarando a nulidade do novo cálculo que impôs, de forma concentrada e retroativa, o pagamento integral de valores já parcelados, e determinando ao TJGO que adeque o plano de pagamento do Município à nova ordem constitucional;

6. Oriente o TJGO para que contabilize, nos termos do §25 do art. 100 da CF, todas as medidas de redução do passivo adotadas pelo Município, inclusive repasses anteriores, acordos e pagamentos realizados ao longo do exercício;

7. Encaminhe o presente caso ao Fórum Nacional de Precatórios (FONAPREC), para fins de uniformização interpretativa e normativa sobre a aplicação da EC nº 136/2025 nos Tribunais de Justiça estaduais.”

É o relatório. Passo a decidir acerca dos pedidos liminares.

O presente pedido de providências vem no bojo de outros tantos intentados no contexto da recentíssima publicação da EC n. 136/2025, que trouxe novas regras para os Regimes Geral e Especial de Pagamento de Precatórios (art. 101, §6º, do ADCT), com vigência a partir de 10.09.2025 (art. 9º, da EC n. 136/2025), sem prazo específico (art. 7º, da EC n. 136/2025) e abrangendo todos os precatórios inscritos até a referida data (art. 8º, da EC n. 136/2025).

No presente caso, o que a entidade devedora pleiteia é apenas pagar seus precatórios na exata medida do piso estabelecido pelos incisos do art. 100, §23, da CF/88, sendo contabilizado para tal pagamento aquilo que já foi pago/bloqueado anteriormente durante o exercício de 2025.

A concessão da medida cautelar prevista nos arts. 25, XI e 99, do RICNJ, pressupõe a coexistência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (ou juízo de verossimilhança e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, como preferem alguns).

O *fumus boni iuris* se faz presente quando o pedido formulado está amparado em prova robusta, na literalidade das normas ou na jurisprudência administrativa pacificada deste Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Já o *periculum in mora* está configurado quando se verifica que a demora do curso natural do processo irá prejudicar o resultado final perseguido.

Com efeito, a recente Emenda Constitucional nº 136/2025, incluiu o §23 no artigo 100 da Constituição Federal, o qual estipulou limites para pagamentos de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, devendo ser observada a proporção entre o estoque de precatórios em mora e a Receita Corrente Líquida (RCL) da entidade devedora. Confira-se:

Art. 100 [...]

§ 23. Os pagamentos de precatórios pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, relativos às suas administrações diretas e indiretas, estão limitados, observado o disposto nos §§ 24, 25, 26 e 28 deste artigo, a:

I - 1% (um por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, para os entes federativos que não possuam estoque e para os entes federativos cujo estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, não superar 15% (quinze por cento) desse valor;

II - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados

monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 15% (quinze por cento) e inferior ou igual a 25% (vinte e cinco por cento) desse valor;

III - 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior ou igual a 35% (trinta e cinco por cento) desse valor;

IV - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 35% (trinta e cinco por cento) e inferior ou igual a 45% (quarenta e cinco por cento) desse valor;

V - 3% (três por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 45% (quarenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 55% (cinquenta e cinco por cento) desse valor;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 55% (cinquenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 65% (sessenta e cinco por cento) desse valor;

VII - 4% (quatro por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 65% (sessenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 75% (setenta e cinco por cento) desse valor;

VIII - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 75% (setenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 85% (oitenta e cinco por cento) desse valor;

IX - 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 85% (oitenta e cinco por cento) desse valor.

Frise-se que a novel Emenda Constitucional entrou em vigor na data da sua publicação, consoante previsão do seu artigo 9º, o que se deu no dia 10 de setembro de 2025. Veja-se:

Art. 9º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

O tema também foi objeto do Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça n. 207, de 30 de outubro de 2025, que estabeleceu procedimentos imediatos a serem adotados pelos órgãos do Poder Judiciário em razão da promulgação da Emenda Constitucional (EC) n. 136, de 9 de setembro de 2025, especificamente sobre o pagamento de requisitórios. Assim os artigos 5º a 7º:

Art. 5º A EC n. 136/2025, no que diz respeito aos limites estabelecidos no § 23 do art. 100 da Constituição Federal, possui aplicabilidade imediata, podendo ser realizada a revisão dos planos de pagamento de 2025, com observância dos limites fixados, desde que haja requerimento da parte interessada.

Art. 6º A aplicação do § 25 do art. 100 da Constituição Federal dependerá de requerimento instruído com a comprovação das medidas efetivas para redução do estoque de precatórios, para fins de contabilização do plano anual de pagamento correspondente.

Nessa toada, é forçoso reconhecer que os planos de pagamento de precatórios celebrados anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 136/2025 devem ser revistos

a fim de adequá-los à nova realidade do §23 supra transcrito, inclusive os bloqueios eventualmente realizados em momento anterior.

Presente, assim, o *fumus boni iuris*.

De outro giro, também o perigo da demora é manifesto, considerando a iminência de pagamentos de valores em montante superior aos limites previstos na nova norma, o que decerto inviabilizaria investimentos em outras áreas prioritárias.

Ante o exposto, com fulcro no art. 25, VII e IX, do RICNJ, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que proceda à revisão dos planos de pagamento de precatórios do Município de Corumbaíba, bem como a reversão dos bloqueios de valores eventualmente efetuados em desacordo com os novos limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 136/2025.

Intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dado o ineditismo e a urgência da matéria, encaminhem-se de imediato os autos ao FONAPREC, para urgente exame, considerando o novo regramento aprovado pela EC n. 136/2025 e os reflexos na demanda.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Brasília, data registrada no sistema.

**Ministro Mauro Campbell Marques**  
Corregedor Nacional de Justiça

M1/A7/A18